



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.900205/2011-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.594 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente NANSEN SA INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para fins de determinação do saldo de CSLL a ser compensada ou restituída, a pessoa jurídica não poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição para o qual não ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, o pagamento ou retenção na fonte no período correspondente ou cujas receitas correspondentes não tenham sido computadas na determinação do lucro real.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.594 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900205/2011-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 41/44) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 15, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP e indeferiu o PER que menciona, de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 informado no montante de R\$ 15.855,18 e reconhecido no valor de R\$ 9.759,88, tendo em vista a não confirmação de retenções na fonte de CSLL no valor total de R\$ 6.091,24, conforme relatório de “*Análise de Crédito*” do despacho decisório, às folhas 16/18.

Em sua manifestação de inconformidade (folha 21), a contribuinte alega que as retenções questionadas de fato ocorreram e que, portanto, é legítimo que sejam consideradas para fins de cálculo do saldo negativo do período.

No acórdão *a quo* foi confirmada retenção na fonte no valor adicional de R\$ 110,13, resultando no reconhecimento de crédito de saldo negativo adicional de igual valor.

Ciência do acórdão DRJ em 10/01/2019 (folha 87). Recurso voluntário apresentado em 11/02/2019, segunda-feira (folha 88).

A recorrente, às folhas 238/239, alega, em síntese, que “*cumprе registrar que os comprovantes de retenção já foram juntados aos autos juntamente com a manifestação de inconformidade, bem como os demais documentos comprobatórios em consonância com o Acórdão proferido*”.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1001-002.594 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.900205/2011-19

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A recorrente apresenta alegações genéricas em relação a aceitação de documentos comprobatórios.

De fato, a prova da retenção na fonte deduzida pelo beneficiário na apuração da CSLL devida não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme dispõe a Súmula CARF n.º 143, c/c. art. 28 da Lei n.º 9.430/96.

A interessada, contudo, não juntou aos autos quaisquer documentos a fim de comprovar a efetividade das retenções não confirmadas.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson